



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas

Sessão de 12 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.596

Recurso n.º 89.572 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente CONSTRUPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO - Tendo a fiscalização verificado, após diligência, que realmente não existia a diferença no valor de compras, apontada pelo Auto de Infração, não há como se continuar com a glosa de Apropriação indevida de custo.

ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS DE FRETE - Como a fiscalização indicara como causa desta antecipação a desconsideração do frete ao valor do estoque inventariado, mas, após a diligência, verificou que o frete fora agregado ao estoque final, não existe razão para se exigir o imposto exigido pelo Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos: a) dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 1º e 2º do auto, arrolados no Relatório; b) declarar remido o crédito tributário remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

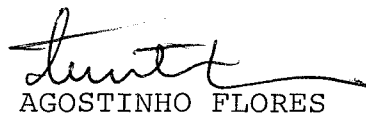
- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1986



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN-
TO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.607-000.065/84-96

RECURSO Nº: 89.572

ACÓRDÃO Nº: 101-76.596

RECORRENTE: CONSTRUPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, supra-mencionada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 46 a 48, que julgou procedente a ação fiscal, expressa pelo Auto de Infração, de fl. 01, no seguinte teor:

1º - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO, face à diferença apurada conforme Quadro Demonstrativo nº 1.

Exercício de 1983 - Cr\$ 2.304.198.

2º - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS DE FRETE, conforme Demonstrativo de fls. 08.

Exercício de 1983 - Cr\$ 3.398.961.

3º - ADIÇÕES AO LUCRO.

Valores lançados a título de Despesas Gerais não necessárias às atividades da empresa.

Exercício de 1983 - Cr\$ 187.648.

Em sua impugnação, de fls. 21 a 32, alega, em síntese:

1 - Segundo os livros de Entrada de Mercadorias nº 08 e de Apuração do ICM nºs 01 e 02 e de acordo com o Diário Geral nº 10/11 do ano de 1982 o saldo final no movimento de compras é Cr\$ 119.361.057, exatamente o declarado no quadro 11 da Declaração de Rendimentos, conforme cópias xerográficas anexadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.607-000.065/84-96
Acórdão nº 101-76.596

2 - Os valores consignados no Auto de Infração não conferem com as escritas fiscal e contábil da empresa.

3 - Os fretes incidentes sobre compras foram contabilizados em despesas e considerados no valor do estoque inventariado, contrariamente ao que afirma o Auto de Infração, pois a empresa mantém controle regular e registro permanente dos estoques, especificados em fichas próprias.

4 - Conforme se pode ver pelas cópias anexadas, na aquisição de cada mercadorias é procedida a apuração do seu custo real, mediante apropriação sistematizada por impresso próprio e numerado, onde se discrimina a mercadoria adquirida, o fornecedor, a nota fiscal de aquisição e as despesas que incidiram sobre a aquisição de que se trata.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. São admitidos como tais apenas aquelas usuais ou normais. dentro dos objetivos da empresa. As mercadorias em estoque devem ser avaliadas pelo custo de aquisição, no qual se compreendem os custos com frete e seguro".

Em seu recurso, de fls, 53 a 63, ainda diz:

- que as ilustres fiscais autuantes retiraram do escritório da empresa os livros fiscais para exame e, ao devolvê-los, já trouxeram um pseudo Quadro Demonstrativo, elaborado com equívoco, pois há um erro de soma, sendo que os números utilizados pelas Sras. Fiscais não coincidem com os números da escrita contábil;

- que a escrita da empresa apresenta-se coerente nos seus números, fazendo-se perfeita a equação: estoque inicial + compras - estoque final = custo das mercadorias vendidas e o valor do custo das mercadorias vendidas em cada ano, apurado segundo a equação mencionada, é o exato valor constante da Declaração de Rendimentos do exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.607-000.065/84-96
Acórdão nº 101-76.596

- que os demonstrativos contábeis, trazidos pelo Contribuinte, são verdadeiros e fidedignos extratos de sua escrita' contábil e não podem ser desprezados sob esdrúxula alegação de que se constituem em simples demonstrativos, mas para a recorrente se constitui em provas não rebuscadas;

- que, se o Conselho não se convencer dos números da recorrente, requer que mande fazer uma perícia fiscal sobre os valores dos livros de entrada da Recorrente, a fim de se demonstrar a veracidade de tais números extraídos das escritas fiscal e comercial;

- que, para contrariar a alegação fiscal não verdadeira, pela qual os valores dos fretes foram "desconsiderados no valor do estoque inventariado", faz anexar aos autos o impresso adotado pelo estabelecimento, preenchido em vários exemplares, onde se agrega o valor do IPI e dos fretes;

- que, para contabilizar o custo das mercadorias, a recorrente adota o procedimento preconizado pelo artigo 182, § único, do RIR/80, apropriando no valor inventariado o custo de aquisição, acrescido das despesas de frete, seguros e outros;

- que a decisão recorrida, quando afirmou que "a defendente não apresentou ao longo do custo da fiscalização, nenhum documento que identificasse sua contabilidade de custo", se contradisse, pois afirmou que as fichas e demais documentos, além de serem exemplos, não permitem a convicção de que, conforme alegado, os fretes tenham sido adicionados ao valor das mercadorias;

- que o valor, referente à nota fiscal da loja Nelson Marques foi mantido pela decisão recorrida, porque incorrido em 1981, mas quantificado e pago em 1982, o que não contraria o disposto pelo parágrafo 5º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77;

- que a nota fiscal de Makro Atacadista é de pequena monta e se trata de bens de consumo, quando não é usual exigir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.607-000.065/84-96
Acórdão nº 101-76.596

se sua estocagem para baixa na medida do consumo, e de brindes simples de natal, de plástico e peças de vestuários sem requinte, para distribuição aos empregados na festa de Natal, o que não contraria os termos do artigo 239 do Regulamento.

Tendo o presente processo vindo a este Conselho, este Relator propôs baixá-lo em diligência, o que foi homologado pelo D.D. Presidente, considerando que a defesa tinha afirmado que a fiscalização tinha dito que houvera apropriação indevida porque tinha apresentado um quadro demonstrativo em que o montante de compras atingia o valor de Cr\$ 117.056.859, enquanto a contabilidade da empresa apresentava a parcela de Cr\$...... 119.361.057; considerando também as informações divergentes a respeito da escrituração do frete

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.607-000.065/84-96
Acórdão nº 101-76.596

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos, então, os quatro itens em discussão:

1º) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS.

De acordo com o Auto de Infração, houve uma diferença conforme o Quadro Demonstrativo nº 1. Consoante este Quadro Demonstrativo, aposto às fls. 07, o total das compras somava o valor de Cr\$ 117.056.859, enquanto o total das compras declaradas pela empresa somava a parcela de Cr\$ 119.361.057.

Às fls. 23, em sua impugnação, e às fls. 55 em seu recurso, a empresa afirma que o Auto de Infração concluiu indevidamente por uma diferença de Cr\$ 2.304.198, mas que essa diferença é irreal e que o valor declarado pela empresa é o correto, como está em sua Declaração e em sua Contabilidade.

Por causa dessas informações divergentes este relator propôs a diligência a fim de que a repartição de origem diligenciasse na sede da empresa e verificasse realmente qual a verdade de fato.

Às fls. 119, o Sr. Fiscal Diligenciante apresentou minuciosamente todas as compras à vista e a prazo, concluindo que o total das compras era realmente a soma de Cr\$ 119.427.467,70.

Portanto, a empresa tem razão em sua defesa, mostrando que o cálculo, que serviu de base para o Auto de Infração não condizia com a realidade.

2º) ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS.

De acordo com o Quadro Demonstrativo, às fls. 07, "os



frete incidentes sobre compras foram contabilizados em despesas e desconsiderados no valor do estoque inventariado e escriturado no Livro Registro de Inventário, quando deveriam estar agregados ao custo de aquisição. Tal procedimento ocasionou a antecipação de despesas do exercício seguinte e, conseqüentemente, apropriação indevida de custo".

Às fls, 58, a empresa diz que fez anexar aos autos , como prova de sua apropriação sistematizada dos fretes aos estoques, o impresso adotado pelo estabelecimento, preenchido em vários exemplares, para demonstrar que a cada aquisição de mercado ria se apura o seu custo, nele agregado o valor do IPI (se o hou ver), dos fretes e demais despesas eventuais". Por isso, este relator propôs também a baixa em diligência, a fim de que a repartição de origem verificasse se o livro Registro de Estoques não estava de acordo com as fichas apresentadas e se o valor dos fretes não tinham sido realmente agregado ao custo de aquisição".

Tendo a fiscalização, após a diligência, asseverado, às fls. 120, que "todo o valor do Frete, pago pela empresa durante o ano de 1982, foi considerado Despesa do Exercício e ainda foi agregado ao estoque final", não há mais razão de continuar a glosa fiscal, que tinha colocado como causa da antecipação de despesas de fretes o fato de "os fretes incidentes sobre compras terem sido contabilizados em despesas e desconsiderados no valor do estoque inventariado", conforme Quadro Demonstrativo de fls. 07.

39) ADIÇÕES AO LUCRO.

Conforme Auto de Infração, esta irregularidade diz respeito a "valores lançados a título de Despesas Gerais não necessárias às atividades da empresa".

Tais despesas glosadas correspondem às notas fiscais, cujas cópias foram apostas pela fiscalização de fls. 09 a 18.

Como o valor de tais despesas atinge a soma de

Acórdão nº 101-76.596

Cr\$ 187.648, correspondendo ao imposto de Cr\$ 56.294, é de se declarar remido com fulcro no artigo 73 da Lei nº 7.450/85.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os itens 1º, 2º do auto, arrolados no Relatório, e declarar remido o crédito tributário remanescente.


Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR